



FEMINISMOS E DECOLONIALIDADE: REPENSANDO A JUSTIÇA INTERNACIONAL

FEMINISM AND DECOLONIALITY: RETHINKING INTERNATIONAL JUSTICE

Thais Silveira Pertille

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
E-mail: thaispertille@gmail.com
OrcID: <http://orcid.org/0000-0003-2939-8238>

Marcelo Pertille

Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
Professor da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Brasil
E-mail: marcelopertille@yahoo.com.br
OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-0083-450X>

RESUMO: Considerando que a noção de justiça internacional se contrapõe a um cenário de injustiça global, como um problema perene que ratifica um cenário de tantas discrepâncias em qualidade de vida para os habitantes de espaços não tão distantes no planeta, observa-se que a América Latina não conseguiu atingir concretamente o chamado período “pós-colonial”, visto que a prosperidade dos países chamados desenvolvidos (um dia colonizadores) ainda depende da manutenção de uma estrutura de poder em que os explorados não se desloquem, seja entre países ou dentro do complexo social. Tendo em vista o reflexo da injustiça internacional na manutenção de uma estrutura de regras que facilita a exploração pelo capitalismo e mantém os seres em hierarquias que permitem esse sistema, o escopo deste artigo é demonstrar a possibilidade de serem os feminismos contemporâneos marco crítico e efetivo no movimento decolonial com vistas à criação de um direito genuinamente Latino-Americano. Com esse intuito, o método empregado é o dedutivo e o procedimento o monográfico, sendo utilizado como critério de pesquisa o bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Internacional; Injustiça Global; Feminismos; Decolonial; Latino-América.

ABSTRACT: Considering that the notion of international justice opposes a scenario of global injustice, as a perennial problem that ratifies a scenario of so many discrepancies in quality of life for the inhabitants of spaces not so distant in the planet, it is observed that Latin America does not was able to achieve concretely the so-called "post-colonial" period, since the prosperity of the so-called developed countries (one day settlers) still depends on the maintenance of a structure of power in which the exploited do not move, either between countries or within the social complex . In view of the reflection of international injustice in

maintaining a rule structure that facilitates exploitation by capitalism and keeps beings in hierarchies that allow this system, the scope of this article is to demonstrate the possibility of contemporary feminism as a critical and effective milestone in the decolonial movement with a view to creating a genuinely Latin American right. For this purpose, the method used is the deductive and the monographic procedure, being used as a bibliographic research criterion.

KEYWORDS: International Justice; Global Injustice; Feminisms; Decolonial; Latin America.

1 Introdução

A ingenuidade antes concedida às nações que se orgulhavam de seu desenvolvimento autônomo já não pode ser concedida em tempos de tão incomensurável fluxo de informações, que escancara a realidade da dependência daqueles que se mantêm sob o questionável conceito de desenvolvidos à custa dos que mal sobrevivem em qualquer nível de escala ou padrão.

É história antiga que a expansão do modo capitalista associado à ideia de desenvolvimento atuou desde o mercantilismo como um parasita que, na esteira de Bauman (2010), percorre o globo em busca de novos corpos que lhe sustentem a expansão e arquem com os sintomas da exploração selvagem que definha o hospedeiro e, concomitantemente, denuncia a decadência do próprio parasita.

Destarte, pensar ideias de justiça que contemplem a inclusão em rumos de igualdade para a espécie humana incute, necessariamente, superar a mera observação de que há barreiras físicas que separam as pessoas em condição de pobreza das que vivem em melhores situações. É preciso partir da noção acerca das influências que determinadas nações exercem sobre as outras, desvendando quais relações de poder se estabelecem e em quais graus políticos, sociais e econômicos operam. Fundamental ir além do míope olhar que encontra nas fronteiras o único obstáculo a barrar o acesso à dignidade de certos povos. Certo é que o sucesso do desenvolvimento de alguns depende diretamente da exploração e pobreza de outros.²⁸

²⁸ Vale a ressalva de que “Sob perspectiva histórica, e a partir do presente, descobrir determinado lugar com um passado de colonização, tal qual a nossa realidade, constitui-se em tomar consciência das relações de poder que criaram estruturas a formatar, para além de instituições que possibilitaram a formação do estado-nação, a própria identidade das pessoas e dos grupos sociais. É identificar processos de naturalização de subalternizações que invocam a possibilidade de um refletir a partir de como poderia ter sido a realidade desses lugares desde um desenvolvimento da cultura que foi colonizada sem a intromissão dos valores do colonizador. Isso para compreender realidades fruto da interação dos fatores coloniais com a cultura local a fim de se discutir

Conforme Martha Nussbaum (2013), qualquer teoria que se proponha a discutir justiça e inclusão terá que reconhecer as “desigualdades internas a cada nação quanto às desigualdades entre nações, e deve estar preparada para tratar da intersecção complexa dessas desigualdades em um mundo de interconexão crescente e global” (2013, p. 92). Nesse sentido, a Justiça Global proposta pela autora faz pensar seu contraponto lógico que diz respeito à injustiça global como um problema perene que ratifica um cenário internacional de tantas discrepâncias em qualidade de vida para os habitantes de espaços não tão distantes no globo.

Exemplo disso se dá na realidade latino-americana, que não conseguiu atingir concretamente o chamado período pós-colonial, visto que a prosperidade dos países desenvolvidos (um dia colonizadores) ainda depende da manutenção de uma estrutura de poder na qual os explorados mantenham-se nas mesmas posições sociais.²⁹ Essa estrutura reflete-se na cultura pela manutenção de um sistema patriarcal, de classes e de cor no qual o homem branco é privilegiado, subjugando mulheres, etnias e classes sociais menos favorecidas.

Além disso, o status hierárquico que se mantém nas sociedades Latino-Americanas é também perpetuado por outro reflexo colonial extremamente eficaz, que diz respeito às regras oficiais de convivência. Em outras palavras, o direito que nessas terras se produz ainda é, em regra, cópia do sistema jurídico Europeu que “ao se colocar como o único conhecimento válido, as reflexões sobre o direito que foram elaboradas a partir da Europa subalternizaram os demais saberes tanto no interior de sua própria história como também em relação aos territórios colonizados” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 7). Assim, o nascimento de um conjunto de regras sociais que sejam reflexo da realidade Latino-Americana é embrionário, fazendo parte de uma completa revolução desvencilhadora do modo de pensar hegemonicamente europeu e da subalternidade que isso implica.³⁰

alternativas que verdadeiramente quebrem com tradições epistemológicas que perpetuam opressões”. (PERTILLE, 2019, p. 92)

²⁹ Com a abordagem pós-colonial pretende-se estabelecer que “toda a enunciação vem de algum lugar, sua crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar modelos e conteúdos próprios ao que se definiu como a cultura nacional nos países europeus, reproduziria, em outros termos, a lógica da relação colonial. Tanto as experiências de minorias sociais como os processos de transformação ocorridos nas sociedades não ocidentais continuariam sendo tratados a partir de suas relações de funcionalidade, semelhança ou divergência com o que se denominou centro. Assim, o prefixo ‘pós’ na expressão pós-colonial não indica simplesmente um depois no sentido cronológico linear; trata-se de uma operação de reconfiguração do campo discursivo, no qual as relações hierárquicas ganham significado”. (COSTA, 2006, p. 1)

³⁰ “O primeiro aspecto a discutir é o contributo das perspectivas subalternas étnico-raciais e feministas para as questões epistemológicas. Os paradigmas eurocêtricos hegemônicos que ao longo dos últimos quinhentos anos inspiraram a filosofia e as ciências ocidentais do “sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno” assumem um ponto de vista universalista, neutro e objetivo”. (GROSFUGUEL, 2009, p. 386)

Na contramão da propaganda estrutura colonial que ainda persevera, os feminismos têm se construído e atuado para além de seu histórico movimento inicial que não percebia a diversidade das problemáticas que deveria abarcar. De resposta ainda mais radical na perspectiva democrática, a expansão do novo feminismo tem se dado não somente a favor de todas as mulheres, mas, na percepção de que todo o modo de construir conhecimento e cultura tem ignorado as raízes latino-americanas e se pautado em disputas de poder que não dão margem a igualdade, mas somente ao revezamento de agentes no lugar de subalternos.

Tendo em vista o reflexo da injustiça internacional na manutenção de uma estrutura de regras que facilita a exploração pelo capitalismo e mantém os seres em hierarquias que administram esse sistema, o escopo deste artigo é questionar a possibilidade de ser o feminismo um marco crítico e efetivo no movimento decolonial com vistas à criação de um direito genuinamente Latino-Americano.

Com esse intuito, o método empregado é o dedutivo e o procedimento o monográfico, sendo utilizado como critério de pesquisa o bibliográfico. Para tanto, o primeiro tópico versa sobre o pensamento decolonial, buscando compreender os efeitos da colonização, ainda hoje, como um evento que se propaga no tempo e não como um episódio superado e que tem como consequência a ideia de um direito ocidental universal que suprimiu a importância de um sistema jurídico correspondente à realidade local Latino-Americana.

Pensando a corrente contra-hegemônica, que tem resistido no sentido de criticar o suposto modo de pensar universal, e, de outro lado, reconstruído formatos genuínos de pensamento, bem como de valorização da própria cultura, o segundo e último tópico tem como objetivo demonstrar a evolução do feminismo para suas expressões atuais como forte contribuição na construção de uma epistemologia do sul. Encerra-se tentando a convergência do feminismo atual como possível ferramenta decolonial para construção de um direito genuinamente Latino-Americano.

2 O saber universal e o colonialismo: a subalternização dos saberes locais

Desde os colonialismos até a globalização, a caracterizar-se pela revolução tecnológica e pela ausência de barreiras à circulação do capital, é possível diagnosticar movimentos de subordinação política, econômica e social que implicam na imposição direta de uma cultura correta, neutra a despeito das demais, ou em distorções de valores dessa natureza. Isso, por consequência, promove uma espécie de hierarquia também no regramento social que afeta o direito dos povos a ponto de perpetuar subordinações mesmo quando as

nações colonizadas acederam à soberania. Destaca-se, então, “historicamente um pretensão saber jurídico universal que se imaginou como deslocalizado e que subalternizou os saberes locais” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 9).

Essas questões reforçam a necessidade de se pensar o papel do Direito como instrumento apto a assegurar que os desenvolvimentos econômico e tecnológico não impliquem no esquecimento das características inerentes aos diversos contextos da dignidade humana, dentre eles, à possibilidade de manutenção de raízes culturais.

2.1 A subalternização dos saberes locais

É no mínimo estranho que nos últimos cinco séculos, somente uma forma de desenvolver o conhecimento, a epistemologia ocidental, tenha sido considerado válida. Com isso quer se anunciar que durante muito tempo, seres que se auto identificam pelo saber – *homo sapiens* – mantiveram a ideia de que o modo ocidental de conhecer o mundo é o único “capaz de propiciar conhecimentos verdadeiros sobre o direito, a natureza, a economia, a sociedade, a moral e a felicidade das pessoas” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 15).

Abstraída a singeleza de tal afirmação, sabe-se que tal concepção foi servil ao “expansionismo europeu”³¹ e, tão eficazmente como agiu, ainda tem auxiliado na manutenção de uma subalternidade daqueles que, mesmo tendo superado a condição de colônia, permanecem explorados em proveito da manutenção do poder nas mãos dos que restaram beneficiados no cenário internacional.³² Segundo Martha Nussbaum (2013), um dos principais problemas não solucionados em termos de justiça global refere-se ao acaso do nascimento e de origem nacional que, desde o início, deformam profundamente as chances de vida das pessoas, determinando quem vai ditar a cultura e a estrutura social, assim como quem serão aqueles que devem servir ao formato imposto.

Nesse aspecto, a globalização, fenômeno inevitavelmente em voga no século XXI, tem se dado, conforme Boaventura de Souza Santos, como um processo pelo qual “determinada condição ou entidade local consegue estender sua influência a todo o globo e,

³¹ Como explica Nelson Maldonado-Torres, “A maneira mais direta de fundamentar a práxis de dominação colonial trans-oceânica é mostrar que a cultura dominante outorga à mais atrasada os benefícios da civilização”. Segundo o autor, esse argumento que é subjacente a toda filosofia moderna é utilizado pela primeira vez com grande maestria e repercussão por Gines de Sepúlveda, quem escreveu que: “Será sempre justo e conforme o direito natural que tais gentes (barbaras) se submetam ao império de príncipes e nações mais cultas e humanas, para que, pelas suas virtudes e pela prudência de suas leis, abandonem a barbárie e se submetam a uma vida mais humana e ao culto da virtude”. (MALDONADO-TORRES, 2009, p. 319)

³² É expressamente conforme Anibal Quijano afirma, “A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista”. (QUIJANO, 2009, p. 73)

ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” (2003, p. 108). Nesse seguimento, há quem prefira dar à globalização os créditos devidos, é o caso de Frei Beto, quem, longe dos eufemismos, prefere chamar de “globocolonização, na medida em que uma determinada cultura e uma determinada concepção de vida são impostas ao mundo” (2000, p. 5).

Pertinente, aqui, retomar o ensinamento de Boaventura de Souza Santos, para quem, em razão do caráter plural do fenômeno de globalização, faz-se necessário atentar para processos como o que ele chama de localismo globalizado. Trata-se do processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso e, dessa forma, funcionará sempre como “choque de civilizações tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo” (SANTOS, 1997, p. 3).

No mesmo sentido, é de se se recordar as palavras do poeta mexicano, Octavio Paz, quem lembra que “A extinção de cada sociedade marginal e de cada diferença étnica e cultural significa a extinção de uma possibilidade de sobrevivência da espécie inteira”, ainda, segundo o autor, “com cada sociedade que desaparece, destruída ou devorada pela civilização industrial, desaparece uma possibilidade do homem – não só de um passado e um presente, mas um futuro” (LIMA, 2017, p. 14).

Essa extinção de variantes, contudo, não se deu por uma catarse necessária a sobrevivência da espécie, mas sob uma pretensa evolução rumo ao saber comum, de uma “civilização” de seres que, partilhando de uma base compartilhada de conhecimentos poderiam caminhar juntos à iluminação. Segundo Thais Colaço e Eloise Damázio, houve a composição de um universal abstrato, primeiro com a ideia de um único “Deus (teopolítica) e depois um ‘eu transcendental’ (egopolítica), o colonizador (seja o cristão, o civilizado, o racional ou o cientista) construiu um discurso que apregoava a existência de um conhecimento descontextualizado tanto no tempo como no espaço” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 23). Nesse contexto, importante recordar que, desde o renascimento até o iluminismo, a teologia dominou o padrão e a constituição do que se entendia por conhecimento. (MIGNOLO, 2005, p. 79)

O conhecimento, como parte do desenvolvimento cotidiano humano, faz parte da história, e ela para que coadune com a justiça, segundo destaca Reys Mate influenciado pelo pensamento de Walter Benjamin, deve ser contada também com vistas aos que foram oprimidos. “Os projetos frustrados dos que foram esmagados pela história estão vivos em seus fracassos como possibilidade ou exigência de justiça” (MATE, 2010, p. 32).

De forma que as realidades representadas pelos saberes que divergiam do colonizador europeu foram sendo apagadas sem que seu algoz desenvolvesse qualquer luto por elas, afinal, a eliminação do Outro representado pelo colonizado, não correspondia somente a um alívio para o Eu ocidental que dali para diante não precisaria mais desvendar o diferente ou mesmo conviver com a diferença, mas constituía em si a conquista até o âmago daqueles que seriam explorados, vez que não há melhor servo do que aquele consciente de sua inferioridade. Antônio Negri e Michael Hardt bem explicam a dialética do colonialismo ao disporem que, no imaginário colonial, “o colonizado não é simplesmente um outro banido para fora do reino da civilização; antes, é captado e produzido como um Outro, como a negação absoluta, como o ponto mais distante no horizonte” (NEGRI, 2001, p. 148).

Abordada de forma mais direta, a ideia de um saber universal e neutro, não trazia uma perspectiva de convergência e comunhão de saberes partilhados, mas a supressão da diversidade em nome de um caminho traçado a partir do continente colonizador e para ele voltado seus benefícios. Desde então, “uma forma de conhecer o mundo, a epistemologia ocidental, postulou-se como válida, quer dizer a única capaz de propiciar conhecimentos verdadeiros sobre o direito, a natureza, a economia, a sociedade, a moral e a felicidade das pessoas” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 15).

Na contramão dessa acepção, tem-se o questionamento de Castro-Gómez, que em si já revela resposta: “Como só uma forma de racionalidade conseguiu postular-se como a única forma legítima de conhecer o mundo?” (GROSFOGUEL, 2015, p. 10). É possível que a pergunta, caso partisse de Foucault (2002, p.12), fosse então “para que?”, vez que, para o autor, já no nascimento, surgem os seres humanos em um mundo organizado discursivamente, de forma que os saberes que se pretendem universais não podem ser encarados como algo produzido por sujeitos não localizados no tempo ou em uma conjuntura social. Para Vandana Shiva mesmo os sistemas considerados “universais” também dizem respeito a sistemas locais, sendo “apenas a versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Nascidos de uma cultura dominadora e colonizadora, os sistemas modernos de saber são, eles próprios, colonizadores” (2003, p. 18).

2.2 A ideia de um direito universal

Se nenhuma área do conhecimento foge a uma perspectiva pré-determinada, o direito não seria uma exceção. É de se destacar que ele contribui de forma decisiva para a formação do pensamento coletivo, vez que goza de incomparável credibilidade frente às instituições

sociais e mesmo frente à sociedade, visto que constitui a própria formação destas através de seu ordenamento. O direito remete, por conseguinte, seus apreciadores à impressão de ser algo estático, como se por ser norma pudesse estar desligado de um contexto histórico e social, deixando de lado a importante constatação do local de fala dos sujeitos que produziram os discursos formadores desta ciência.

Constitui o direito, claramente, um instrumento da ética social, sendo mecanismo indispensável para refletir a moral de uma sociedade e mesmo para sua evolução. Diz-se, portanto, que a lei pode ter sua função resumida diante da moral basicamente em dois papéis, sendo um deles o de positivar os bens que a sociedade julga demasiadamente importantes a ponto de criar mecanismos de tutela e o outro – este especialmente interessante a presente discussão – é o de implementar/vedar comportamentos numa espécie de tentativa de corrigir a moral. Isto é: quando se percebe que a moral de um local não está proporcionando o desenvolvimento social esperado para uma determinada sociedade, a lei se impõe como uma correção a ser implementada rumo a objetivos éticos.

No entanto, se a epistemologia supostamente neutra utilizada para confecção do direito latino-americano é, conforme já frisado, resultante de um discurso hegemônico europeu, então a moral que se tenta balizar pelo direito também foi intrinsecamente moldada nesse sentido. Exemplo disso é referido por Thais Colaço e Eloise Damázio que citam o encontro entre teólogos europeus e os índios na América. Para aqueles, o conhecimento que traziam consigo da Europa era universal, por tal razão em nenhum momento “tanto Vitória como Las Casas, cogitaram pensar se os conceitos de ‘humanidade’ ou ‘direito’ como eles os entendiam eram os mesmos entre os ‘índios’, tampouco se para os ‘índios’ era importante pensar sobre esses conceitos” (2012, p. 26).

Destarte, a ideia de neutralidade persevera até a atualidade quando as significantes de direito e humanidade mantêm-se sob a égide de um discurso universal que descarta sua indiscutível origem. Considerando que a própria ideia de soberania e autodeterminação deriva do direito colonizador, não é difícil imaginar o quanto este influencia o sistema jurídico das nações subalternas. Como preconizaram Hardt e Negri “o fim dos colonialismos modernos, é claro, não abriu de fato uma era de liberdade absoluta, antes submeteu-se a novas formas de mando que operam em escala global” (2001, p. 151).

2.3 O direito pensado a partir dos saberes locais

Tendo em vista o analisado até aqui, imagina-se mais tranquilo concluir que a colonialidade não terminou, apenas mudou de face. Por essa razão os povos atingidos por ela continuam na condição de subalternos. Tal nomenclatura, apesar de autoexplicativa, só “começou a ser utilizada nos anos de 1970, na Índia” (SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013, p. 17), especificamente com relação aos colonizados do subcontinente do sul-asiático. No entanto, foi com Gayatri Chakravorty Spivak, no texto *Pode o subalterno falar?*, que o termo subalterno deixou o significado clássico de sinônimo para oprimido e passou a representar os que não conseguem lugar em um contexto globalizante, capitalista, totalitário e excludente, no qual o “subalterno é sempre aquele que não pode falar, pois, se o fizer, já não o é” (2010, p. 14).

Nesse sentido, a ideia de um saber universal é um dos pontos de sustentação da dominação em todos os âmbitos das atividades humanas. E, no processo atual da globalização, o “domínio do saber tecnológico é simbolicamente o determinante das relações de poder. Tais relações foram construídas e constituíram saberes e conhecimentos diferenciados que definiram os dominantes e os dominados” (SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013, p. 16).

Para Spivak (2010), limitar-se à inversão da dialética do colonizador faz manter os mesmos termos por ele impostos. Daí a necessidade de uma nova epistemologia, que reconheça a origem dos discursos e a importância de sua compatibilidade com as mais variadas vivências humanas. Sendo as ciências jurídicas baluarte das relações sociais, emerge a obrigação do Direito de refletir o povo que conduz. Objetivo esse que só se dá afirmando “os saberes construídos a partir de distintos corpos em diferentes localizações” (DAMAZIO, 2011, p. 150).

Por consequência, é imperioso descolonizar o direito, cuja violência institucional, segundo Shoshana Felman (2014), silencia e oprime as vozes, reproduzindo uma estrutura de poder (roupas, códigos) socialmente desigual e injusta, que revela que o direito e a lei são colunas fundamentais que sustentam essa mesma estrutura. Essa instância que quer ser imparcial e digna é, na verdade, cega às questões subjetivas que estão ali, mas emudecidas. A autora, recordando as palavras de Walter Benjamin, destaca que “há uma força violenta, mítica no direito. Esfera jurídica e justiça não tem nada a ver uma com a outra - são forças antagônicas” (2014, p. 9). Essa máxima é pertinente ao conteúdo deste artigo à medida que traz o questionamento acerca da possibilidade de o Direito, se concebido de outra forma, que não a atual, poderia aproximar-se da justiça.

Para Catherine Walsh (2007) as ciências, em geral, precisam de uma revolução distinta da das lutas de classes, mas que parta da “luta pela descolonialidade, da constatação da cumplicidade da modernidade/colonialidade como marco central que segue organizando e orientando as ciências e o pensamento acadêmico-intelectual” (2007, p. 103).

Com esse intuito, na América Latina surgem, nos anos 1990, os estudos decoloniais, assumindo uma perspectiva crítica ao colonialismo. Podem ser citados como seus precursores Walter Dignolo, o sociólogo peruano Aníbal Quijano, o filósofo argentino Enrique Dussel, o filósofo colombiano Santiago Castro-Gómez, o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel, o antropólogo colombiano Arturo Escobar, o sociólogo venezuelano Edgardo Lander, o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado Torres, a linguista estadunidense Catherine Walsh, que trabalha com movimentos indígenas no Equador. (COLAÇO, 2012, p. 119)

Os autores supracitados partem de estudos de várias áreas do saber, convergindo para um objeto de estudo específico. Por consequência, o próprio estudo decolonial surge de um saber plural. E, no que se refere a pluralismo, também é possível citar como importante autor decolonial o jurista Antônio Carlos Wolkmer (2011), quem compreende, nesse sentido, que a diversidade necessária dos estudos que visam à radicalização do posicionamento da América Latina no cenário internacional engloba “fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no Direito” (2001, p. 41).

Importante que se diga, a descolonização dos saberes não é um marco atingido, mas de um processo constante de desconstrução do perpetuado discurso da neutralidade ocidental e reconstrução de uma epistemologia dos subalternos. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos dispõe que há necessidade de se tomar distância da tradição europeia, todavia, destaca que distanciar-se não é o mesmo que jogar no lixo toda uma história de possibilidades tão ricas. Ou seja, deve-se desenvolver a capacidade de estar dentro e fora do que se critica e, compreendendo o seu local e discurso, criar novas estruturas jurídicas condizentes com o tempo latino-americano que segundo as palavras do autor está situado “como un tiempo que revela una característica transicional inédita que podemos formular de la siguiente manera: tenemos problemas modernos para los cuales no hay soluciones modernas” (SANTOS, 2010, p. 35).

Não é demais salientar que todo raciocínio efetivado até aqui diz respeito a um direito envolto em uma epistemologia do sul que, por sua vez, trata-se não de um “conceito

geográfico, mas de uma metáfora que designa o sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo em escala global” (SANTOS, 2010, p. 2010) e, especialmente da construção jurídica permeada pela resistência frente a esses fatores.

Esta nova estruturação tem implicações mais profundas do que as que tangem as ciências jurídicas, atingindo mesmo a própria perspectiva do Estado. Apesar de ser recente e ainda estar em andamento, já se evidencia no continente latino-americano o hastear da bandeira de uma refundação do Estado. Tal movimento é percebido com maior ênfase em países como a Bolívia aonde a frente indígena e camponesa vem desarticulando o ranço colonial por meio do Estado Plurinacional, o qual teria a função de “descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno” (GARCÉS, 2009, p. 169). Tal Estado contaria também com a representação direta dos povos originários e camponeses, de modo a dar voz ao conhecimento local através de suas próprias normas e procedimentos.

Raul Prada, um dos constituintes mais ativos do processo de desenvolvimento do Estado Plurinacional, bem sintetiza tal processo como um instrumento de transição, pois cria mecanismos para um Estado Plurinacional e Comunitário, em suas palavras; “es decir, un tránsito descolonizador, un tránsito hacia un nuevo mapa institucional, un tránsito hacia un Estado descentralizado administrativa y políticamente; hacia las autonomías indígenas, que es el lugar donde se plasma el Estado plurinacional” (PRADA, 2010, p. 75).

No Equador, por sua vez, a ideia de um Estado Plurinacional foi introduzida no final da década 1980 pela CONAIE (Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador), discussão que se estendeu durante os anos de 1990, mas com pouca receptividade por parte da sociedade dominante, composta em sua generalidade de pessoas brancas. Catherine Walsh (2010) destaca que as organizações indígenas foram claras em suas intenções que tinham como escopo o reconhecimento de sua própria existência como povos e nacionalidades no interior do Estado equatoriano, de forma a pontuar a existência de diferentes povos e nacionalidades em um mesmo lugar, sem que isso significasse isolamento ou separatismo.

Como visto, o sentido pluralista que se vem buscando implementar na América Latina diz respeito a inclusão no sentido mais radical que a palavra democracia pode atingir em sua efetividade. Esse intuito só será atingido, no entanto, se a estrutura jurídica que permeia tais sociedades for capaz de reconhecer também a pluralidade em seu sistema normativo, deixando para trás a ficção de um saber neutro para o reconhecimento dos saberes locais. Igualdade econômica, social e cultural só encontrará guarida em uma sociedade que

seja reflexo de seus personagens que a exemplo da Bolívia e do Equador, vem clamando por nova ordem jurídica que lhes faça justiça.

Considerada a inegável afirmação de Reys Mate (2010) de que nem mesmo o discurso dos “direitos humanos, a multiplicação do Estado social de Direito, ou o crescimento da riqueza mundial conseguirão mandar ao sótão o pesadelo de que todos esses progressos se dão sobre as costas de parte da humanidade” (2010, p. 35), é preciso que a própria história tome rumos diferentes a partir de seus agentes centrais. Se a construção do existir latino-americano foi drasticamente deformada por injustiças, é também, e especialmente, do direito a tarefa de contribuir para uma tomada de lugar no cenário internacional que seja mais significativa do que políticas de Estado visando destaque no meio globalizado. Fundamental que se resinifiquem os ordenamentos jurídicos para que se constituam em reflexos das demandas do povo latino-americano.

3 Feminismo: instrumento decolonial na construção de um direito genuinamente latinoamericano

Afere-se do tópico anterior que pensar o direito a partir dos saberes locais implica na possibilidade de se modificar as relações de conhecimento, de agrega-las e não de substituí-las. Nesse sentido, os novos feminismos ainda não trouxeram uma nova teoria de Estado, de sistema jurídico, mas já reconhecem que a questão principal está em uma mudança completa de estrutura e não na troca de mãos do poder que só faz transferir o papel de subalterno, eternizando condições.

De sorte que, neste tópico, o objetivo será o de analisar o feminismo atual como instrumento de decolonialidade, capaz de contribuir para consecução de um direito que assista a todos e que, a partir da igualdade material, habilite seus protegidos a constituírem, eles próprios, reflexo de um sistema jurídico apto a diminuir conflitos.

3.1 Historicizando o feminismo

A história, quanto aos movimentos de busca de direitos humanos, tende a ser contada com certa linearidade, cujo fim não poderia ser outro que não o progresso, como se no marco original já fosse possível antever o desencadeamento das ações, transformando aqueles que participaram das revoluções iniciais, independentemente de suas reais intenções, em heróis de todas as gerações.

A epistemologia universal proposta pelo Ocidente tem sido propagada também como progresso histórico por meio da razão. Na contramão, a percepção empírica da realidade faz valer a afirmação de Gianni Vattimo (2009) de que na pós-modernidade, a ideia de história como um processo singular unificado que se move para o objetivo da libertação humana não é mais verossímil e, de mesma forma válida a concepção de que o discurso dos direitos humanos perdeu sua coerência e seu universalismo iniciais.

Com isso, pretende-se afirmar que a opção do presente artigo está em trazer um pouco da história do feminismo como movimento emancipatório dos direitos humanos sem, todavia, afirmar com ela uma suposta linearidade que ignora outros processos tão importantes. Conforme Anibal Quijano, o modo de conhecimento eurocêntrico foi imposto e admitido como única racionalidade válida durante o capitalismo colonial e moderno, mas finalmente encontra-se em crise, abrindo espaço para que teorias críticas possam sugerir novas possibilidades.

O caminho escolhido, o feminismo, enquanto etimologia, tem origem incerta, atribuída a diferentes épocas e autores. Michele Perrot sustenta que alguns autores a atribuem a Pierre Leroux, e que já em 1872 era utilizada por Alexandre Dumas Filho de forma pejorativa, nomeando o que seria uma doença que atuaria deixando homens efeminados. Segundo a autora, só em 1880 o termo seria utilizado orgulhosamente pela sufragista Hubertine Auclert, quem se autodenominou então feminista. (2017, p. 154)

No entanto, mesmo que o vocábulo tenha passado a ser utilizado para designar a luta das mulheres e seu movimento de resistência às opressões e à subjugação de gênero, isso não impediu que o termo ainda fosse, por diversas vezes, e até a atualidade, preterido, mal visto ou até mesmo distorcido. De toda forma, se é possível simplificar, mesmo que em um sentido bastante amplo do termo, feminismo diz respeito para além de uma teoria política, uma prática social, um discurso. Pode-se dizer que feministas são as práticas que invocam diversas frentes por igualdade material entre os gêneros masculino e feminino.

Frisa-se, contudo, que não há somente um feminismo, mas vários, conforme as palavras de Carla Cristina Garcia, “são muitas correntes de pensamento que o compõem, isto porque uma das características que diferencia o feminismo de outras correntes de pensamento político é que está constituído pelo fazer e pensar de milhares de mulheres pelo mundo todo” (2015, p. 13).

Por constituir-se o feminismo em movimento e não em um partido estanque ao qual se possa aderir a qualquer tempo sem se atualizar, há quem prefira descrever sua história em ondas. Essas diferentes fases ocorreram em épocas distintas, historicamente construídas

conforme as necessidades políticas, o contexto material e social e as possibilidades pré-discursivas de cada tempo (SCOTT, 1995, p. 78).

A primeira onda identifica-se com a sucessão de movimentos que discutem a igualdade entre homens e mulheres, reivindicando direitos civis, políticos e à educação nos séculos XVIII e XIX. Ou seja, a primeira geração do feminismo compactua com o próprio surgimento do movimento feminista assim nominado. Oportuno mencionar, entretanto, que desde a Antiguidade, se encontram formulações “variadas acerca das questões de gênero, as quais mostram não tanto a presença de lutas, ainda que tímidas e desarticuladas, das mulheres por sua autonomia sociopolítica, mas o desenvolvimento de uma consciência de gênero” (BORGES, 2014, p. 135).

A adjudicação do voto – iniciada nos Estados Unidos, Inglaterra, França e Espanha - tem papel de suma importância nesta fase do feminismo correspondendo ao reconhecimento das mulheres como cidadãs e, portanto, conferindo valor a sua escolha e refletindo sua existência. De forma que essa primeira fase pode ser descrita como a que se preocupava “em identificar as causas da discriminação das mulheres e em reivindicar igualdade entre elas e os homens, sobretudo no plano dos direitos civis e políticos” (RABENHORST, 2010, p. 14).

A Segunda Guerra Mundial trouxe a valorização da participação da mulher no mercado de trabalho em razão da necessidade de se manter algum equilíbrio na economia da época, visto que, a mão-de-obra masculina precisava estar disponível para as frentes de batalha. Contudo, o fim da guerra fez retornar a força de trabalho masculina e, de maneira geral, a condição feminina restrita ao âmbito doméstico.

Dando voz e consciência às mulheres da época destacam-se nomes como o de Betty Friedan, Kate Millet, Germaine Greer e, em especial, Simone de Beauvoir com a publicação da obra “O segundo sexo”, onde denuncia as raízes culturais da desigualdade sexual, contribuindo com uma análise profunda na qual trata de questões relativas a diversas áreas propondo mudanças a consciência reflexiva das mulheres sobre si mesmas. Se o entre guerras foi marcado pelo declínio dos movimentos feministas, pois muitas de suas demandas haviam sido satisfeitas, uma nova fase estava por vir nas décadas que sucederam o final da Segunda Guerra Mundial.

É de se destacar, contudo, algumas das críticas levantadas à divisão por ondas do feminismo. Uma das principais é que essa divisão não refletiria o feminismo como um todo, mas a reivindicação de mulheres brancas. As mulheres negras, quando as brancas clamavam pelo direito de votar, ainda sofriam os reflexos da escravidão recentemente abolida, e

inclusive vigente em muitos países. Ademais, enquanto as mulheres brancas tentavam conquistar o direito ao trabalho, as mulheres negras não tinha a escolha de não trabalhar como, em geral, eram mal remuneradas para fazer o serviço doméstico que as mulheres brancas às relegavam.

Ainda assim, o fluxo temporal com que são narradas as chamadas ondas contribuem para uma visualização dos movimentos e sua expansão, motivo pelo qual, segue-se a narrativa nesse sentido.

Fermentada pela nova esquerda dos anos de 1960, a segunda geração do feminismo dialoga com diferentes frentes de protesto como as que permitiram integrar as preocupações de lésbicas, negras, pobres e trabalhadoras. Tratando-se de um movimento político de perspectiva englobante, procurou unir as mulheres em torno de um sentido de opressão mútua, manifestada no nível pessoal e subjetivo, assim como no social. A segunda onda feminista foi caracterizada tanto pela procura de uma teoria suficientemente abrangente quanto por dificuldades ativistas neste sentido. (BORGES, 2014, p. 144).

Enquanto a primeira onda reivindicava a igualdade entre os sexos vinculada a valores individualistas e reformistas, a segunda trazia o aspecto coletivista e revolucionário. Ainda assim, ambas traziam a ideia de igualdade como escopo. Sem abandonar tal projeto de inclusão visado pelas duas primeiras ondas, a terceira geração do feminismo surge com um estágio novo e “qualitativamente distinto de democratização” (YEATMAN, 1992, p. 64). A nova onda surge, de acordo com Bonnici (2007, p. 14), nos anos de 1990 e ganhou contornos próprios, vindo a conceber o feminismo da diferença, que “centra-se precisamente na diferença sexual para estabelecer um programa de libertação da mulher para que encontre sua verdadeira identidade, deixando de fora a referência masculina” (GARCIA, 2015, p. 96).

Pode-se dizer que a terceira e atual onda apresenta uma pauta mais ampla de reivindicações e teorias, uma vez que conta com grande percepção de seu contexto caleidoscópico, incluindo a consciência negra, as teorias *queer*, o decolonialismo e mesmo o transnacionalismo. De tal forma que os feminismos contemporâneos compreendem uma inovação crítica que vai além dos sujeitos, abrangendo a epistemologia, os sistemas jurídicos e a própria estruturação do Estado. Por essa razão, o próximo tópico versará sobre os feminismos de terceira onda e sua potencialidade enquanto instrumento decolonial, especialmente no que diz respeito às ciências jurídicas.

3.2 O feminismo contemporâneo como instrumento decolonial

Certamente a história do feminismo no mundo é mais complexa e de muitas nuances para além do que as ondas podem circunscrever. Além disso, não se nega a crítica de historiadoras quanto ao fato de que tratar o movimento como uma sequência de ondas engessaria uma série de eventos com características próprias e de culturas diferentes que desenvolveram outras tantas formas de pensar problemas de gênero. Ainda assim, fez-se a opção de desenvolver este artigo relatando as gerações nesse formato por uma questão metodológica que beneficia o escopo central deste tópico, que é demonstrar de maneira geral o desenvolvimento do feminismo no Ocidente até o surgimento das características dos feminismos atuais na América Latina.

Ademais, a relação construída pelas ondas permite uma visão sistêmica do movimento agregado a diversos fatores concomitantes, o que colabora para a construção da crítica e com o desdobramento do feminismo enquanto uma teoria que não está apartada da realidade para a qual se destina. Nesse sentido globalizante é que se diz que a segunda geração originou-se “como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes” (FRASER, 2005, p. 298).

No entanto, na linha de Nancy Fraser, é de se ratificar o argumento acerca da segunda onda, no sentido de que, ao centrar suas forças numa política de identidade, possibilitou a compreensão equivocada de que a subordinação feminina estaria ligada exclusivamente a problemas culturais. De forma que o feminismo dissociava-se da economia política, ao mesmo tempo em que se desenvolvia a pressão do neoliberalismo global. Por consequência, ainda conforme Fraser (2005), o feminismo não pode opor-se de maneira efetiva nem à selvageria das políticas de livre mercado nem ao chauvinismo de direita que emergiu com elas.

A crítica de Nancy Fraser tem além de período, um local. A autora mostra-se consciente de que, na época, o feminismo cultural desenvolvido nos Estados Unidos teve sua importância mesmo que não tivesse sido capaz de contemplar a complexidade trazida pelo contexto do neoliberal. Buscando saídas dentro do próprio movimento, em seu artigo, *Mapeando a Imaginação Feminista*, aponta no sentido da imprescindível contribuição do feminismo transnacional para uma reestruturação mais humana da sociedade. Segundo ela, as feministas transnacionais rejeitam o quadro de Estado territorial ao perceberem que decisões tomadas dentro de um território frequentemente provocam impacto na vida de mulheres fora dele.

O quadro de injustiça global que vem sendo denunciado pelas feministas transnacionais poderia ser questionado como obviedade, considerando que, em tempos de globalização, a divisão desigual de áreas de poder sempre desfavorece os países mais pobres. Contudo, essa relação tradicional de desigualdade só vem sendo escancarada e questionada muito recentemente, o que torna embrionária a resistência consciente dos subalternos. O feminismo deve ocupar local indispensável nos debates de interesse público, servindo como instrumento dos direitos humanos à desconstrução de uma macro estrutura, que insiste em negar aos desfavorecidos, no cenário internacional, a possibilidade de fazerem valer suas demandas transnacionais.

Diante dessa conjuntura é que o feminismo atual vem situando-se como consciência crítica que ressalta as contradições que encerram todos os discursos que intencionalmente se propõem como universais, como a epistemologia ocidental guiada para direções de masculinidade a constituírem o homem e a Europa como medida de todas as coisas. Maria Lugones (2014, p. 941) nomeia a análise da opressão de gênero racializada capitalista de colonialidade de gênero. A possibilidade de superar a colonialidade de gênero, portanto, é chamada de feminismo descolonial. Nas palavras de Celia Amorós Puente, “a identificação dos fios de cor rosa no tecido da globalização traçam para as feministas, como em pontilhado, as linhas e direções em que haverão de intervir os fios violetas” (2008, p. 25).

Bastante presente no feminismo atual, não se pode deixar de destacar o conceito de interseccionalidades que, conforme Rosamaria Giatti Carneiro, foi cunhado nos anos de 1980 pela contribuição trazida por autoras latino-americanas e norte-americanas de descendência mexicana como Glória Anzaldúa, por meio da intervenção de feministas negras, lésbicas, judias e de terceiro mundo, fazendo com que o feminismo passasse a ser entendido como um campo intersectado por diversas formas de subordinação além da de gênero (2008, p. 140).

A compreensão sistêmica trazida pelas interseccionalidades ao feminismo atual é um dos motivos determinantes para que o movimento, na academia e nas ruas, detenha uma complexidade capaz de revolucionar o contexto de desigualdades, tanto nacional quanto internacional, devido a sua competência em identificar que os problemas que afetam as mulheres são compostos por relações de gênero que se apresentam de formas diversas. Para a autora Avtar Brah (1996), dentro dessas estruturas de relações sociais a existência não se dá simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como mulheres da classe trabalhadora, mulheres camponesas ou mulheres imigrantes. De forma que cada descrição está referida a uma condição social específica, de articulações complexas dessas

dimensões. Ainda segundo a autora, os eixos de diferenciação como classe, racismo, heterossexismo e casta se articulam e assim delineiam formas diferentes de vida para categorias específicas de mulheres, donde o feminismo tem apresentado como objetivo principal alterar as relações sociais de poder imbricadas no gênero (1996, p. 130).

Como conclui Beatriz de Almeida Coelho (2020) acerca da importância da decolonialidade na justiça para as mulheres, é a partir de discussões em paralelo com teorias feministas do sul que será possível “atualizar o debate que articula patriarcado, colonialidade, modelo de produção e noção de desenvolvimento”. Segue sustentando a autora que “as alternativas a esse paradigma são o produto dessa discussão” (2020, p. 149).

Percebendo o imbricamento das múltiplas variantes que condicionam a vida da mulher também se encontra a ética ecológica feminista. Suas interpretes chamam a atenção para o lugar que animais não humanos e ambiente, bem como as mulheres, deveriam ocupar, sendo, em realidade, suprimidos como seres em posição de exploração. Nesse sentido, defende-se trabalhar com perspectivas que tentem romper com a tradição antropocêntrica na defesa dos animais e ecossistemas naturais. Fundamental se desvencilhar de conceitos de igualdade e direitos com decisiva carga machista, uma vez que forjados (FELIPE, 2014, p. 276).

Ou seja, importante considerar que quando os conceitos de direito e igualdade foram contemporaneamente erguidos, não era permitido às mulheres o espaço público, quanto mais o jurídico. Mais recente do que o ingresso público das mulheres no direito está o surgimento dos direitos ambientais no cenário da justiça. Por tais razões, é de se compreender que a simples entrada dessas pautas no debate público, assim como suas variantes ligadas ao âmbito das leis, não será suficiente para aplacar a dominação masculina e colonial caso a estrutura do que se tem por igualdade e direitos não for revisada.

4 Conclusão

A epistemologia ocidental propagou-se sob o manto da universalidade que contribuiu para desequilibrar relações de poder, tanto no que diz respeito às nações colonizadoras para com os subalternos - mesmo após emancipação das colônias - como para cristalizar a ideia de superioridade do homem com relação à mulher.

Tal modo de conhecer o mundo favoreceu uma suposta incomensurabilidade entre as diferentes formas de desigualdade e dominação, a qual passa voluntariamente despercebida

pelas relações internacionais entre nações. Conseqüentemente, torna-se crível a concepção de igualdade jurídica nesse meio onde claramente há países e pessoas subjugados e sem voz.

Na contramão, os estudos decoloniais vêm apontando a permanência do ranço colonial, especialmente no que diz respeito à perpetuação de uma epistemologia colonizadora que foi disseminada como neutra. Tal perspectiva corroborou na construção de todas as áreas de conhecimento, embrenhando inclusive áreas como o direito com seu discurso que não só detém a concepção europeia, como forjou a manutenção de uma exploração tão arraigada a ponto de se ocultar invisibilizada.

Viu-se que na prática a decolonialidade desponta em Estados latino-americanos como a Bolívia e Equador que, através do Plurinacionalismo, reconhecem na cultura elementos de pertencimento, o que permite a existência de territórios e pessoas plurinacionais. Todavia, a reconstrução a partir do conhecimento local desses Estados e de outros na América Latina tem se dado a passos curtos, por meio do redescobrimto de valores e confecção de ferramentas teóricas.

Nessa perspectiva, este artigo demonstrou a função decolonial do feminismo ao descrevê-lo em seu desenvolvimento até a contemporaneidade, demonstrando sua eclosão como instrumento de consciência crítica que salienta as tensões, bem como as contradições encerradas em todos esses discursos que confundem masculino e europeu com o universal. E que, além disso, tem exposto que não se pode vencer a subjugação das mulheres dentro de seus próprios países sem desafiar a injustiça global que engendram.

O feminismo, por conseguinte, traz uma nova visão para a construção dos saberes, repercutindo especialmente no direito. A Justiça constitui o próprio significado do movimento, devendo ser capaz de identificar os seus entraves e seus pontos de intersecção ainda não superados, como classe social, cor, etnia, nacionalidade. Portanto, ergue-se um formato feminista de construir as ciências jurídicas e até mesmo o conceito de justiça, permitindo que tudo seja pensado a partir de categorias filtradas por uma crítica severa de um feminismo que na atualidade seja capaz de perceber a ligação do local com o global sem neutralizá-los. Afinal, repisa-se, o sucesso do processo decolonial não está em exterminar o conhecimento ocidental, mas em ser capaz de tomar distância deste e, deste ponto, reelaborar o eixo epistemológico, refletindo as vozes dos subalternos.

Desde sua origem, o feminismo já questionava o local de fala, levantando a necessidade de a mulher ter a voz como instrumento de representação. O movimento na contemporaneidade evoluiu ao perceber as interseccionalidades que constituem as

desigualdades na estrutura social e internacional e, por conseguinte, estabeleceu-se como importante fundamento para efetivação de ideias democráticas.

É de se enfatizar que expressões sociais dessa ordem, refletem decisivos padrões culturais locais, ratificando sua importância e sua utilidade para a formação de um direito que contemple a igualdade material. A crítica de olhos tão abertos e treinados ao pluralismo tem muito a contribuir para um direito que venha a garantir proteção correspondente às especificidades das demandas dos subalternizados e, até mesmo, mudar essa condição inaudível no âmbito internacional.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2010.

BONNICI, Thomas. **Teoria e crítica literária feminista: conceitos e tendências**. Maringá: Eduem, 2007.

BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (orgs). **Filosofia: machismos e feminismos**. Florianópolis: UFSC, 2014.

BRAH, Avtar. **Cartographies of diaspora: contesting Identities**. Longon: Routledge, 1996.

CARNEIRO, Rosamaria Giatti. Da (in) visibilidade do caso Sirlei Dias Carvalho: um estudo interseccional da violência contra as mulheres. **Revista Acta Sci. Human Soc. Sci.**, Maringá, v. 30, n. 2, p. 137-145, 2008.

CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R.. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007. p. 9-23.

CHRISTO, Carlos Alberto Libânio (Frei Beto). Pós modernidade e novos paradigmas. **Instituto Ethos Reflexão**, São Paulo, n. 3, novembro de 2000.

COELHO, Beatriz de Almeida. **A eficácia do direito às mulheres a partir da experiência das moradoras do morro do horácio, sob uma perspectiva do feminismo decolonial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (Orgs). **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis-SC: FUNJAB, 2012.

- COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 21, n. 60, fev. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092006000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 31 mar. 2020.
- DAMAZIO, Eloise Peter. **Colonialidade e decolonialidade da (Anthropos) logia jurídica: da Universalidade a pluriversalidade epistêmica**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direito humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FELIPE, Sônia T. O cuidado na ética ecoanimalista feminista. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (orgs). **Filosofia: machismos e feminismos**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.
- FELMAN, Shoshana. **O incosciente jurídico: Julgamentos e traumas do século XX**. São Paulo: Edipro, 2014.
- FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 3, p. 295-307, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.
- GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. IN: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009, p. 167-192.
- GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade Ltda, 2015.
- LEDUC, Guyonne. L'Éducation des Anglaises au XVIII siècle. Paris, L'Harmattan, 1999. In: PERROT, Michele. **Minhas história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2017.
- LIMA, Jorge de. Devir Índio. **Revista Cult**, São Paulo, n. 222, p. 12-14, abril de 2017.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 22, n.3, p. 935-952, set./dez., 2014.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça; Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2013.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Meditações Anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: (org.) SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.
- MATE, Reyes. **Meia-noite na história – Comentário às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história**. São Leopoldo- RS: Editora Unisinos, 2010.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

PRADA, Raul. Al Interior de la Asamblea Constituyente. In: SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo; FORNILLO, Bruno. Balance y perspectivas. Intelectuales en el primer gobierno de Evo Morales. La Paz: Ediciones Le Monde Diplomatique. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

PERROT, Michele. **Minhas história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2017.

PERTILLE, Thais Silveira. **A Voz da Bruxa: contos da bruxa Simone na Ilha da Magia.** Florianópolis: Editora Emais, 2020.

PUENTE, Celia Amorós. **Mujeres e imaginarios de la globalización - reflexiones para una agenda teórica global del feminismo.** Rosario - Argentina: Homo Sapiens, 2008.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito,** João Pessoa, n. 1, v. 1, p 44-69, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova Revista de Cultura e Política,** São Paulo, n. 39, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SCOTT, Joan Wallash. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** São Paulo: Gaia, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. **Revista Contribuciones a Las ciencias sociales.** Málaga - Espanha, 2013. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/24/colonialidade.html>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

THORNHAM, Sue. Second wave feminism. In: GAMBLE, Sarah. **The routledge companion to feminism and postfeminism.** London: Routledge, 2001.

VATTIMO, Gianni. The end of Modernity. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. In: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo – RS: Unisinos, 2009.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas**, Colômbia, n. 26, p. 102-113, abril 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. Seminário Pluralismo Jurídico e Multiculturalismo, Brasília, p. 13-14 de abril 2010. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/eventos/docs_eventos/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico> Acesso em: 29 maio 2017.

YEATMAN, Ana. Uma teoria feminista de la diferenciación social. In: NICHOLSON, Linda J, (org). **Feminismo/pós-modernismo**. Buenos Aires: Feminaria, 1992.

Data de recebimento: 13.06.2020

Data de aprovação: 18.08.2020